

Decreto nº 62/2020 – p. 1/3

DECRETO Nº 62/2020

ALTERA OS DECRETOS Nº 032/2020 E 037/2020 COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E QUE DISPÕEM SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO.

O PREFEITO DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, em especial aquela prevista no artigo 110, VIII da Lei Orgânica do Município, e ainda,

CONSIDERANDO as previsões constantes na Lei Federal 13.979/2020;

CONSIDERANDO que as disposições dos Decretos Municipais 032/2020, 035/2020, 037/2020 e 049/2020 merecem complementação, tendo em vista as novas informações sobre a pandemia, assim como as recomendações do Comitê de Orientação Emergencial – COE e dos técnicos sobre a possibilidade da retomada de algumas atividades de forma, desde que obedecidas rígidas regras de controle sanitário e de segurança do trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade constante de ajustes e adequações nas ações do Poder Público Municipal com o objetivo de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) Município de Passo Fundo;

CONSIDERANDO que a orientação do COE é de que podem ser tomadas medidas de liberação gradual do setor do Comércio, com condicionantes sanitárias e de segurança do trabalho no que diz respeito ao retorno das atividades econômicas no Município, conforme sugestões, análises técnicas dos presentes e deliberações tomadas na reunião da noite do dia 15/04/2020, tudo registrado na ata nº 09 do Comitê;

CONSIDERANDO as previsões constantes nos Decretos Estaduais nºs 55.154/2020 e 55184/2020 que permitem o funcionamento das atividades do comércio no Município que respeitadas as medidas de prevenção nos termos do art. 17 do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, dado que indispensáveis às necessidades inadiáveis da comunidade;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual número 55184 de 15 de abril de 2020 permite o funcionamento do Comércio no Município de Passo Fundo, desde que obedecidas regras de sanidade e higienização,

Decreto nº 62/2020 – p. 2/3

CONSIDERANDO a competência dos Municípios para dispor sobre a forma de funcionamento do comércio, bem como regras de higiene e redução de público e de empregados, observadas, em qualquer caso, as normas cogentes constantes do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, em especial as do art. 4º;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto altera os Decretos nº 032/2020 e 037/2020 com suas alterações posteriores e que dispõem SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO.

Art. 2º - Revoga o parágrafo único e dá nova redação artigo 2º do Decreto 032/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – Fica vedada a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos serviços que não estejam expressamente previstos neste instrumento, tais como Teatros, Museus, Centros Culturais, Bibliotecas e Cinemas, Casas Noturnas, Pubs ou Similares, Academias, Centros de Treinamento, Centros de Ginástica, Cinemas e Clubes Sociais e de Serviços, Entidades Tradicionalistas, Entidades de Representação Sindical ou de Categorias, Serviços em Geral não excepcionados, Brinquedotecas, Espaços Kids, Playgrounds, Espaços de Jogos, Feiras Públicas de Qualquer Natureza, Exposições Públicas ou Privadas, Congressos e Seminários, Shopping Centers, Centros de Comércio, Galerias de Lojas e outros.

Art. 3º - O artigo 3º do Decreto Municipal nº 37/2020, com a redação que lhe introduziu o Decreto Municipal nº 49/2020, passa a vigorar acrescido do inciso XII com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

XII – Comércio em Geral, Concessionárias de Veículos, Motos, Revendas de Implementos e Máquinas Agrícolas, vedado o funcionamento no Camelódromo, que para retomada e manutenção das suas atividades deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Todos os trabalhadores do setor do comércio deverão, obrigatoriamente, usar máscaras de proteção, assim como adotar as práticas de higienização previstas no artigo 5º do Decreto Municipal 032/2020, ficando vedado o atendimento a cliente que não esteja usando máscara de proteção;
- b) Aos estabelecimentos fica permitido o atendimento com equipe reduzida de trabalhadores, controle de entrada nos estabelecimentos e nas seguintes quantidades de atendimento presencial:
 - b.1) para estabelecimentos com até 05 funcionários, atendimento simultâneo de até 02 clientes;
 - b.2) para estabelecimentos com até 10 funcionários, atendimento simultâneo de até 03 clientes;
 - b.3) para estabelecimentos com até 15 funcionários, atendimento simultâneo de até 04 clientes;

Decreto nº 62/2020 – p. 3/3

- b.4) para estabelecimentos com até 20 funcionários, atendimento simultâneo de até 06 clientes;
- b.5) para estabelecimentos com até 30 funcionários, atendimento simultâneo de até 08 clientes;
- b.6) para estabelecimentos com até 40 funcionários, atendimento simultâneo de até 10 clientes;
- b.7) para estabelecimentos acima de 40 funcionários, atendimento simultâneo de até 15 clientes;
- c) os estabelecimentos comerciais devem fixar horário ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19, tendo esses grupos preferência no atendimento, sendo limitado o atendimento simultâneo a 02 clientes nessa condição;
- d) para o atendimento, deve ser observado o distanciamento entre trabalhadores e clientes em no mínimo 02 (dois) metros lineares e 1,5 (um e meio) metros no caso de filas, sendo obrigação do estabelecimento a correta orientação sobre as filas;
- e) os estabelecimentos deverão disponibilizar aos trabalhadores e clientes local para a lavagem das mãos com papel toalha e lixeira e álcool gel;
- f) os estabelecimentos deverão higienizar de forma frequente e com produtos adequados todos os locais de contato com as mãos como por exemplo maçanetas, bancadas de trabalho e de atendimento;
- g) é obrigatório afixar na entrada do estabelecimento e em local de fácil visualização a capacidade máxima de atendimento ao público;
- h) deverão adotar escalas de turnos de trabalho a fim de evitar a aglomeração de funcionários;
- i) é obrigação dos estabelecimentos fazer o controle de capacidade máxima na entrada dos estabelecimentos, ficando autorizada a abertura de um único local de acesso, ficando vedada a formação de fila no interior dos estabelecimentos;
- j) os estabelecimentos deverão priorizar e viabilizar trabalho remoto e atendimento agendado para evitar deslocamentos e aglomerações, por meio de compras e pedidos online e tele-entrega;
- k) Os estabelecimentos excepcionados deverão obedecer as previsões dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154, no que couber;
- l) Este Decreto deve ser afixado obrigatoriamente em local visível e de fácil visualização para clientes e a fiscalização.

Art. 4º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor no dia 17 de abril de 2020 e será publicado no endereço eletrônico www.pmpf.rs.gov.br, tendo em vista a inexistência de publicações oficiais no Município de Passo Fundo na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, 16 de abril de 2020.

LUCIANO PALMA DE AZEVEDO
Prefeito de Passo Fundo

MARLISE LAMAISSON SOARES
Secretária de Administração